

Regulamento de Arbitragem¹

ARTIGO 1.º

1 – Qualquer litígio de carácter económico, público ou privado, interno ou internacional, que por lei especial não esteja submetido exclusivamente a tribunal judicial ou a arbitragem necessária e não respeite a direitos indisponíveis, pode ser submetido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, ao Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, também designado por Centro de Arbitragem Comercial, para resolução por tribunal arbitral funcionando sob o égide do referido Centro, nos termos do presente Regulamento e dos que o modificarem ou completarem.

2 – A submissão do litígio ao Centro de Arbitragem Comercial envolve a aceitação pelas partes do disposto nos regulamentos referidos no número anterior, que serão tidos como parte integrante da convenção de arbitragem.

ARTIGO 2.º

1 – A convenção de arbitragem pode ter por objecto um litígio actual, ainda que se encontre afecto a tribunal judicial (compromisso arbitral), ou litígios eventuais emergentes de uma determinada relação jurídica contratual ou extra-contratual (cláusula compromissória).

2 – As partes podem acordar em considerar abrangidas no conceito do litígio, para além das questões de natureza contenciosa em sentido estrito, quaisquer outras, designadamente as relacionadas com a necessidade de precisar, completar, actualizar ou mesmo rever os contratos ou as relações jurídicas que estão na origem da convenção de arbitragem.

3 – O compromisso arbitral deve determinar com precisão o objecto do litígio; a cláusula compromissória deve especificar a relação jurídica a que os litígios respeitem.

ARTIGO 3.º

1 – A convenção de arbitragem deve ser reduzida a escrito.

2 – Considera-se reduzida a escrito a convenção de arbitragem constante de documento assinado pelas partes, ou de troca de cartas, telex, telegramas ou outros meios de telecomunicação de que fique prova escrita, quer esses instrumentos contenham directamente a convenção quer deles conste cláusula de remissão para algum documento em que uma convenção esteja contida.

3 – Da convenção deve resultar inequivocamente a intenção das partes de submeter a resolução do litígio ao Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, nos termos do Artigo 1.º.

4 – A convenção de arbitragem pode ser revogada até à pronúncia da decisão arbitral, por escrito assinado pelas partes.

ARTIGO 4.º

1 – O tribunal arbitral pode ser constituído por um único ou por três árbitros.

2 – Se o número de membros não for fixado na convenção de arbitragem ou em escrito posterior assinado pelas partes, o tribunal será composto por três árbitros.

ARTIGO 5.º

Os árbitros devem ser pessoas singulares e plenamente capazes.

¹ Aprovado em 1 de Outubro de 1987, com alterações aprovadas em 31 de Janeiro e 28 de Abril de 1992 e 13 de Dezembro de 2005

ARTIGO 6.º

- 1 – Na convenção de arbitragem ou em escrito posterior por elas assinado, podem as partes designar o árbitro ou árbitros que constituirão o tribunal.
- 2 – Se o tribunal for constituído por mais que um árbitro, podem as partes acordar na designação do presidente, desde que o façam por escrito, até à aceitação do primeiro árbitro.
- 3 – Na falta de designação pelas partes do árbitro único que deve constituir o tribunal, caberá tal designação ao Presidente do Conselho de Arbitragem.
4. – Se o tribunal for constituído por três árbitros e as partes não os tiverem designado, cada uma delas escolherá um árbitro, pertencendo a designação do terceiro, que presidirá ao tribunal, ao Presidente do Conselho de Arbitragem.
- 5 – Sendo o Tribunal constituído por três árbitros e faltando a designação, por uma das partes, do árbitro que lhe cabia indicar, competirá tal designação ao Presidente do Conselho de Arbitragem.
- 6 – Se o Tribunal for constituído por três árbitros e as partes não os tiverem designado nem seja possível constituir o Tribunal nos termos do nº 4, o Presidente do Conselho de Arbitragem designará todos os árbitros. Se estes, na primeira reunião, não escolherem entre si o presidente, caberá tal indicação ao Presidente do Conselho de Arbitragem.

ARTIGO 7.º

- 1 – Ninguém pode ser obrigado a funcionar como árbitro; mas, se o encargo tiver sido aceite, só será legítima a escusa fundada em causa superveniente que impossibilite o designado de exercer a função.
- 2 – Considera-se aceite o encargo sempre que a pessoa designada revele a intenção de agir como árbitro ou não declare por escrito, dentro dos dez dias subsequentes à comunicação da designação, que não quer exercer a função.
- 3 – O árbitro que tendo aceitado o encargo se escusar injustificadamente ao exercício da sua função responde pelos danos a que der causa.

ARTIGO 8.º

- 1 – Aos árbitros não designados por acordo das partes é aplicável o regime de impedimentos e suspeições estabelecidas na lei de processo civil para os juízes.
- 2 – A parte não pode recusar o árbitro por ela designado salvo ocorrência de causa superveniente de impedimento ou suspeição, nos termos do número anterior.
- 3 – A arguição de impedimento ou suspeição será apreciada pelo Presidente do Conselho de Arbitragem, após sumária produção de prova.

ARTIGO 9.º

- 1 – No caso de algum dos árbitros falecer ou se impossibilitar permanentemente para o exercício das suas funções, proceder-se-á à sua substituição segundo as regras aplicáveis à sua designação, com as necessárias adaptações.
- 2 – Se algum dos árbitros se escusar ou se, por qualquer motivo, a sua designação ficar sem efeito, será substituído por outro árbitro, a designar pelo Presidente do Conselho de Arbitragem.

ARTIGO 10.º

1 – Sempre que por força do disposto na convenção arbitral ou no presente regulamento couber ao Presidente do Conselho de Arbitragem a designação de árbitro ou árbitros, deverão estes ser escolhidos de entre os constantes da lista aprovada pelo Conselho de Arbitragem, salvo quando dessa lista não constem pessoas com as qualificações exigidas pelas condições específicas do litígio em causa.

2 – As pessoas designadas a coberto da excepção prevista na parte final do número anterior só poderão voltar a ser nomeadas pelo Presidente do Conselho de Arbitragem como árbitros, se vierem a ser incluídas na lista de árbitros aprovada pelo Conselho de Arbitragem.

ARTIGO 11.º

1 – A arbitragem decorrerá na sede do Centro de Arbitragem Comercial ou em qualquer outro local, à escolha das partes e, na falta de acordo, onde for designado pelo Presidente do Conselho de Arbitragem.

2 – Tendo em conta as características especiais do litígio, pode excepcionalmente o Presidente do Conselho de Arbitragem determinar que o Tribunal funcione noutra local, mas nunca nas instalações de qualquer das partes.

ARTIGO 12.º

1 – Qualquer das partes na convenção de arbitragem que pretenda instaurar um litígio em tribunal arbitral sob a égide do Centro de Arbitragem Comercial, deverá dirigir requerimento nesse sentido ao Presidente do Conselho de Arbitragem.

2. – O requerimento será acompanhado da convenção de arbitragem e conterá a designação do árbitro ou árbitros que ao requerente caiba escolher, bem assim como a indicação do árbitro ou árbitros propostos para serem designados por acordo das partes.

3 – Com o requerimento será junta a petição, da qual constará a identificação da parte contra a qual se pretende instaurar o processo e a indicação do objecto e dos fundamentos de pretensão do requerente.

ARTIGO 13.º

1 – Dentro de cinco dias, o Presidente do Conselho de Arbitragem mandará citar a parte requerida para contestar, bem como designar o árbitro ou árbitros que lhe caiba escolher e para se pronunciar sobre a indicação do árbitro ou árbitros a serem designados por acordo das partes.

2 – No caso de a parte requerida recusar a indicação do árbitro ou árbitros propostos pelo requerente para serem designados por acordo, poderá indicar outro ou outros para esse efeito. A indicação será comunicada à parte requerente para aceitar ou recusar o árbitro ou árbitros propostos dentro de cinco dias.

3 – Se não houver acordo das partes sobre a designação do árbitro ou árbitros que devam ser escolhidos por ambas, caberá tal designação ao Presidente do Conselho de Arbitragem.

4 – A citação será acompanhada da remessa de um exemplar do requerimento, da petição e dos documentos que a acompanham.

ARTIGO 14.º

1 – O prazo para a contestação será fixado pelo Presidente do Conselho de Arbitragem entre dez e vinte dias, a contar da citação.

2 – Se a parte requerida residir no estrangeiro, o prazo para a contestação será aumentado, segundo o critério do Presidente do Conselho de Arbitragem, de mais cinco a vinte dias.

ARTIGO 15.º

- 1 – Recebida a contestação, o Presidente do Conselho de Arbitragem remeterá dentro de cinco dias um exemplar dela e dos documentos que a instruem à parte requerente.
- 2 – Se for deduzida reconvenção, o Presidente do Conselho de Arbitragem fixará prazo para a resposta do requerente, entre oito a quinze dias.

ARTIGO 16.º

- 1 – Os articulados deverão ser acompanhados de todos os documentos probatórios dos factos alegados e da indicação dos restantes meios de prova que as partes se proponham produzir.
- 2 – A requerimento de qualquer das partes ou por sua iniciativa, poderá o Presidente do Conselho de Arbitragem fixar um prazo até dez dias, para que as partes completem a indicação dos seus meios de prova.

ARTIGO 17.º

- 1 – A falta de contestação implica a admissão por acordo de todos os factos constantes da petição, devendo esta cominação ser levada na citação ao conhecimento da parte requerida.
- 2 – A mesma cominação se aplica à falta de resposta à reconvenção e deve ser levada ao conhecimento da parte requerente quando a contestação lhe for remetida.

ARTIGO 18.º

- 1 – Findos os articulados, o Presidente do Conselho de Arbitragem definirá a composição do tribunal arbitral, designando o árbitro ou árbitros que lhe caiba nomear, nos termos da convenção de arbitragem e do presente regulamento, salvo se entender que não há lugar à instituição do tribunal por ausência ou manifesta nulidade da convenção de arbitragem.
- 2 – No caso previsto na parte final do número anterior, deve o Presidente do Conselho de Arbitragem notificar as partes da sua decisão.

ARTIGO 19.º

- 1 – Constituído o tribunal arbitral, serão as partes convocadas para uma tentativa de conciliação, em audiência a realizar na sede da arbitragem.
- 2 – Nessa audiência o tribunal procurará obter a composição das partes, na base do equilíbrio dos interesses em jogo.
- 3 – Se na audiência referida no nº 1 ou em estágio posterior do processo as partes acordarem na solução do litígio, o tribunal proferirá sentença arbitral que homologue esse acordo.

ARTIGO 20.º

- 1 – A questão da incompetência do tribunal arbitral só pode ser arguida até à apresentação da contestação.
- 2 – Se não tiver havido conciliação entre as partes, estas produzirão alegações orais sobre a questão na audiência prevista no nº 1 do artigo anterior e o tribunal decidirá dentro de cinco dias.
- 3 – A decisão pela qual o tribunal arbitral se declare competente só pode ser apreciada pelo tribunal judicial nos termos do nº 4 do artigo 21.º da Lei nº. 31/86, de 29 de Agosto.

ARTIGO 21.º

O tribunal arbitral procederá à instrução da causa no mais curto prazo possível, tendo em conta o disposto no artigo 24.º.

ARTIGO 22.º

- 1 – Pode ser produzida perante o tribunal arbitral qualquer prova admitida pela lei de processo civil.
- 2 – Cabe designadamente ao tribunal arbitral, por sua iniciativa ou a requerimento de uma ou de ambas as partes:
 - a) Recolher depoimento pessoal das partes;
 - b) Ouvir terceiros;
 - c) Promover a entrega de documentos em poder das partes ou de terceiros;
 - d) Designar um ou mais peritos, definindo a sua missão e recolhendo o seu depoimento ou os seus relatórios;
 - e) Proceder a exames ou verificações directas.
- 3 – Em todas as diligências de produção de prova, devem as partes ser tratadas em pé de igualdade e ser dada a cada uma delas a possibilidade de fazer valer os seus direitos.

ARTIGO 23.º

- 1 – Finda a produção da prova, o tribunal fixará, com razoável antecedência, dia para as partes comparecerem na sede da arbitragem, para a discussão oral da causa.
- 2 – Se as partes acordarem em que a discussão se processe por escrito, não haverá lugar a realização da audiência, devendo o tribunal fixar prazo para as alegações, não inferior a oito nem superior a quinze dias, para cada uma das partes.

ARTIGO 24.º

- 1 – A decisão arbitral será proferida no prazo de seis meses a contar da constituição do tribunal, salvo se na convenção de arbitragem as partes tiverem fixado um prazo superior.
- 2 – Excepcionalmente, quando a especial complexidade do litígio o exigir, pode o Presidente do Conselho de Arbitragem, a pedido do tribunal, prorrogar o prazo referido no número anterior até ao dobro da sua duração inicial.
- 3 – Os árbitros que injustificadamente obstarem a que a decisão seja proferida dentro do prazo fixado respondem pelos danos causados.

ARTIGO 25.º

- 1 – Sendo o tribunal composto por mais do que um membro, a decisão é tomada por maioria de votos, em deliberação em que todos os árbitros devem participar.
- 2 – Se não for possível formar maioria, a decisão caberá ao presidente do tribunal.

ARTIGO 26.º

Os árbitros julgam segundo o direito constituído, a menos que as partes, na convenção de arbitragem ou em documento subscrito até à aceitação do primeiro árbitro, os autorizem a julgar segundo a equidade.

ARTIGO 27.º

- 1 – Se o litígio puser em jogo interesses do comércio internacional, podem as partes escolher o direito a aplicar pelos árbitros, no caso de os não terem autorizado a julgar segundo a equidade.
- 2 – Na falta de escolha, os árbitros aplicarão o direito mais apropriado ao litígio, tendo em conta designadamente a localização dos interesses em jogo e a natureza específica das questões jurídicas a resolver.

ARTIGO 28.º

Na sua decisão, o tribunal terá sempre em conta os usos do comércio.

ARTIGO 29.º

1 – A decisão final do tribunal arbitral é reduzida a escrito e dela constará:

- a) A identificação das partes;
- b) A referência à convenção de arbitragem;
- c) A identificação dos árbitros e a identificação de forma por que foram designados;
- d) A menção do objecto do litígio e da posição assumida por cada uma das partes perante ele;
- e) Os fundamentos da decisão, tanto de facto como de direito, salvo se os árbitros tiverem sido autorizados a decidir segundo a equidade, caso em que apenas os fundamentos de facto serão registados;
- f) A fixação dos encargos resultantes do processo, com a indicação da parte a quem incumbe o respectivo pagamento ou a indicação da repartição entre as partes dessa obrigação;
- g) O lugar da arbitragem e o local e a data em que a decisão for proferida;
- h) A assinatura de pelo menos a maioria dos árbitros, com a indicação dos votos de vencido, devidamente identificados, se os houver;
- i) A indicação dos árbitros que não puderam ou não quiseram assinar.

2 – Os encargos resultantes do processo incluem os honorários dos árbitros e o montante das custas fixadas de acordo com o regulamento em vigor.

ARTIGO 30.º

1 – O Presidente do tribunal mandará notificar as partes da pronúncia da decisão e do depósito do original no Secretariado do Centro.

2 – Logo que se acharem integralmente satisfeitos por ambas as partes ou por qualquer delas os encargos resultantes do processo, será um exemplar da decisão remetido a cada uma das partes.

3 – Uma vez comunicada a decisão às partes, poderá qualquer delas, a todo o tempo, solicitar certidão do original depositado no Secretariado.

ARTIGO 31.º

A decisão do tribunal arbitral é final; a submissão do litígio ao Centro de Arbitragem Comercial envolve a renúncia aos recursos, sem prejuízo do direito das partes de requerer a anulação da decisão arbitral, nos termos dos artigos 27.º e 28.º da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

ARTIGO 32.º

No processo arbitral não é obrigatória a constituição de advogado, mas as partes podem designar quem as represente ou assista junto do tribunal.

ARTIGO 33.º

Todos os articulados e requerimentos, bem como os documentos que os acompanhem, serão apresentados em tantos exemplares quantas as partes intervenientes no processo arbitral, acrescidos de um exemplar para cada um dos árbitros e de um exemplar para os serviços do Centro de Arbitragem.

ARTIGO 34.º

No processo arbitral, a citação e as notificações serão sempre feitas por via postal, mediante carta registada com aviso de recepção, considerando-se efectuadas na data constante do aviso.

ARTIGO 35.º

Todos os prazos fixados neste Regulamento, à excepção do referido no artigo 24.º, suspendem-se nos Sábados, Domingos e feriados.

ARTIGO 36.º

No processo arbitral haverá lugar ao pagamento de custas, nos termos da tabela aprovada pelo Conselho de Arbitragem.

ARTIGO 37.º

- 1 – O Presidente do Conselho de Arbitragem fixa o montante do preparo inicial a satisfazer por cada uma das partes até 35% do montante total das custas do processo.
- 2 – O não pagamento do preparo devido pela parte requerente impedirá o prosseguimento do processo.
- 3 – O não pagamento pela parte requerida do preparo de sua responsabilidade determinará o desentranhamento da contestação.
- 4 – O Tribunal arbitral não se constituirá enquanto não estiverem satisfeitos os preparos referidos no n.º 1.

ARTIGO 38.º

- 1 – No decurso do processo, o Presidente do Conselho de Arbitragem, por sua iniciativa ou a solicitação do tribunal, poderá chamar as partes a reforçar os preparos efectuados nos montantes que indicar, até perfazer o montante total mínimo das custas do processo e a fazer preparos para despesas dos árbitros.
- 2 – Se o Tribunal ordenar diligências de prova, ou outras, para cuja realização, haja de proceder-se a despesas não previstas antes, o Presidente do Conselho de Arbitragem ordenará também a realização de preparos para esse fim, no valor que o Tribunal fixar.
- 3 – Os preparos serão de igual valor para ambas as partes. Exceptuam-se os preparos para a realização de diligências probatórias, que serão suportadas pela parte que as requer, e os preparos para despesas dos árbitros, que cada parte suportará no que respeita ao árbitro por si designado, repartindo-se igualmente entre elas o correspondente ao árbitro designado por acordo ou nomeado pelo Presidente do Conselho de Arbitragem.
- 4 – O não pagamento dos preparos destinados a custear qualquer diligência determinará a sua não realização.
- 5 – O não pagamento de qualquer outro preparo adicional fixado pelo tribunal, ou pelo Presidente do Conselho de Arbitragem, determinará, no caso de a falta ser imputável à parte requerente, a suspensão da instância e, no caso de ser imputável à parte requerida, a impossibilidade de esta intervir na audiência de discussão ou apresentar alegações escritas finais.